

II - DAS RAZÕES DO VOTO

Necessário aqui tecer alguns fundamentos fáticos e legais acerca das impropriedades apontadas nas contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2011 do Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso que embasarão o meu voto, em atenção ao princípio da motivação das decisões administrativas.

O Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso- CEPROMAT é uma Empresa Pública de Direito Privado dotado de personalidade jurídica, criada pela Lei nº 3.359/1973, como Departamento da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, posteriormente, transformada em empresa pública através do Decreto nº 1.664/1978, constitui órgão da administração indireta estadual, com a missão de Coordenar o Sistema Estadual de Informação e Prover Soluções de Tecnologia da Informação para a Administração Pública Estadual.

Quanto ao julgamento das Contas Anuais do exercício de 2011 do Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sob a gestão dos Srs. Luiz Fernando Caldart (01/01/2011 a 13/01/2011) e Wilson Celso Teixeira (14/01/2011 a 30/12/2011), para facilitar a análise, atribuí numeração própria às irregularidades remanescentes.

Nas irregularidades nºs 01 e 02 a Equipe Técnica de Auditoria apontou como se houvesse REINCIDENCIA. Contudo observo que o Gestor Wilson Celso Teixeira não era o Diretor Presidente do CEPROMAT nos exercícios de 2009 (Acórdão nº 3.262/10) e 2010 (Acórdão nº 2337/2011), portando afastado a reincidência alegada.

Quanto ao período de 01/01/2011 a 13/01/2011 gestão sob a responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Caldart, não houve atribuição de irregularidade, conforme relatório técnico de auditoria.

As irregularidades remanescentes foram atribuídas a Gestão do Sr. Wilson Celso Teixeira, Diretor Presidente no período de 14/01/2011 a 30/12/2011, que passo a analisá-las:

**DIRETOR PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS: WILSON CELSO TEIXEIRA
(14.01.2011 a 31.12.2011);**

**ORDENADOR DE DESPESAS: ORLANDO NUNES RODRIGUES
(01.02.2011 a 31.12.2011); e**

**SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO PLANEJAMENTO TECNOLOGIA E
JURÍDICO: GRAZIELI CAUHY PICHIONE
(01.01.2011 a 31.12.2011).**

1. GB 05. Licitação Grave-05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente(arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993) no valor de R\$ 36.465,00.

1.1. Fracionamento de despesa com aquisição de materiais de informática (Periféricos), para evitar processo licitatório no montante de R\$ 36.464,82 (item 5.4.4 – Compra Direta).(Reincidente).

A defesa destacou que as compras foram realizadas com fundamento nos incisos I, II, e parágrafo único do art. 24 da Lei de Licitações. Afirma ainda que não ocorreu fragmentação e que obedeceu o estabelecido no art. 18, §1º, do Decreto Estadual nº 7.217/2006.

O defendente frisa que as demandas do objeto deste item foram realizadas em conformidade com a legislação e para atendimento de necessidade da empresa, cuja área fim é Tecnologia da Informação e ainda que os processos foram devidamente instruídos, contando, cada um, com a proposta de 03 (três) empresas, sendo contratada a empresa que apresentou o menor preço, respeitando, desta forma, os princípios basilares da Licitação e da administração pública, haja vista que primou-se pela isonomia e economicidade.

A análise técnica e o entendimento do Ministério Público de Contas não deixam margem de dúvida quando a presença do fracionamento, onde deve ser observado a modalidade sobre o total da despesa. O art. 4º do Decreto nº 1.805/2009 que alterou o Decreto Estadual nº 7.217/2006 descreve o limite financeiro vinculado ao elemento da despesa, para as aquisições e contratações com base nos incisos II e XII e parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Analiso o apontamento baseando na aquisição total

realizada pelo CEPROMAT, Empresa Pública da Administração Indireta, que no exercício de 2011 foram realizados 56 processos de contratação direta (exceto art. 24, I e II) no valor total de R\$ 369.381,77 e dispensas de licitação no total de R\$ 299.566,35. O apontamento foi pela aquisição de material de informática no valor de R\$ 36.484,82 através da modalidade de dispensa de licitação, caracterizando, no entendimento técnico, como fracionamento de despesa. Em momento algum foi apontado que houve desvio de recursos ou despesas indevidas.

Considerando que o valor descrito no apontamento representa um pequeno percentual do total de produtos adquiridos em 2011, a Gestão não deixou de formalizar e demonstrar os procedimentos licitatórios, que estão em conformidade com a legislação vigente, trata-se de Empresa Pública da Administração Indireta com a missão de Coordenar o Sistema Estadual de Informação e Prover Soluções de Tecnologia da Informação para a Administração Pública Estadual

Disto, considerando que não há desvio ou pratica de dolo, transformando-a em recomendação para que o Gestor observe o limite imposto pela Lei nº 8.666/93 para contratação na modalidade de dispensa de licitação.

2. HB 04. Contrato Grave-04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93). (Reincidente).

2.1. Ausência de acompanhamento e fiscalização efetiva de execução dos contratos 09/11 e 18/09 (itens 5.4 e 5.4.2 – Contratos).

A Equipe Técnica ao analisar os argumentos do Defendente, afirma que não ficou comprovado que o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos detectou falhas, estas falhas somente foram detectadas pela equipe de auditoria.

Como a própria defesa alega, tratam-se equívocos sanáveis, falhas estas que poderiam ser evitadas ou ao menos detectadas se existissem acompanhamentos eficazes e eficientes.

Considerando que a irregularidade apontada trata de ausência de acompanhamento e fiscalização efetiva de execução dos contratos 09/11 e 18/09, e considerando ainda que foram designados representantes para cada contrato e que no exercício de 2011 foram formalizados 25 contratos no montante de R\$ 24.861.793,10 e 6 adesões a contratos da SAD no total de R\$ 48.625,52, constato que, de forma geral, as formalidades estão de acordo com o que dispõe o artigo 61 da Lei 8.666/93, razão pela qual afasto o apontamento.

3. CB 04. Contabilidade - a Grave-04. Divergência entre os registros contábeis das contas de bens permanentes e a existência física dos bens, contrariando os arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64.

3.1. Ausência de registro no Sistema Microsiga de Bens no valor de R\$ 12.270,00 que encontram-se fisicamente no órgão (item 5.9.1 – Bens Móveis).

A Equipe Técnica de Auditoria manteve o apontamento por ter bens com termo de baixa efetivamente contabilizado sem sua devida destinação, ainda nas dependências do CEPROMAT.

A defesa anexou no relatório o “Resumo por Conta Atualizado em 31/12/2011” do Sistema Microsiga (resumo dos bens inventariados) com saldo líquido de R\$ 1.374.593,33 conferindo com o saldo apresentado no Balanço Patrimonial de 2011 em conformidade com a Lei 6.404/76.

Sintetizo meu entendimento para que seja solucionado imediatamente pelo CEPROMAT, encaminhando ao destino os bens constantes nos termos de baixa que totalizam R\$ 12.270,00.

O apontamento deve ser considerado como sanado uma vez que foi apontado divergência entre os registros contábeis das contas de bens permanentes e a existência física dos bens, tendo a defesa juntado resumo dos bens inventariados que confere com o Balanço Patrimonial de 2011.

Disso, considero sanado o apontamento, recomendando ao Gestor do CEPROMAT imediato destino dos bens descritos nos termos de baixa que ainda constam nas dependências daquela Empresa.

4. BB05. Gestão Patrimonial Grave-05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei 4.320/1964).

4.1. Ausência de Termo de Responsabilidade de Bens por Unidade Administrativa e Termo de Transferência, contrariando o que dispõe o art. 94 da Lei nº 4.320/64. (item 5.9.1 – Bens Móveis).

A defesa alega que a Empresa sofre adequações em sua estrutura organizacional com sua vinculação à Vice - Governadoria, considerando as mudanças nos cargos de direção, causou dificuldade nos trabalhos da Comissão de Inventário para expedição de Termos de Responsabilidade pelos bens permanentes por unidade administrativa.

Considerando a afirmação que tal procedimento é observado na Empresa e que no exercício de 2012 estará regularizado os Termos de Responsabilidade de bens por Unidade Administrativa bem como de transferência, obedecendo o que determina o Art. 94 da Lei nº 4.320/64, entendo que o Relator das Contas do exercício de 2012 deve observar se o procedimento foi concretizado.

Entendo o posicionamento técnico, que observou na Empresa a existência do controle dos bens e que manteve o apontamento devido a falta dos referidos termos de responsabilidade.

Contudo considero que o Defendente apresentou razões plausíveis para que a irregularidade não fosse considerada, inclusive demonstrando Gestão ativa, espelhando as ações tomadas para o fiel controle dos bens patrimoniais e pelas ações tomadas e afirmadas que os Termos de Responsabilidade de Bens por Unidade Administrativa e Termo de Transferência foram devidamente confeccionados em 2012, considero sanado o apontamento.

JB14. Despesa Grave-14. Prestação de Contas irregular de adiantamento (art.81, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2001967 e legislação específica).

5. **5.1. Prestação de Contas de adiantamento do servidor Luiz Gonçalo de Siqueira fora do prazo (item 5.12.2.1 – Adiantamento).**
6. **5.2. Notas Fiscais no montante de R\$ 709,55 emitidas posterior ao prazo de aplicação do adiantamento concedido a servidora Leda Maria Amorim (item 5.12.2.2 - Adiantamento).**

Analiso os dois apontamentos acima em conjunto por versarem sobre prestação de contas irregular de adiantamento.

Em ambos casos o defendente afirma que os recursos foram empregados de acordo com sua finalidade. Embora a prestação de contas ter sido realizada fora do prazo, foi aprovada pela CEPROMAT, não houve desvio de recursos públicos ou prática do dolo. Quanto a aplicação do adiantamento fora do prazo, o valor de R\$ 709,55 foi aplicado pela servidora Leda Maria Amorim de acordo com a finalidade, sem desvio de recursos públicos.

O Decreto nº 20/99 estabelece 60 dias de prazo para aplicação e 90 dias para para prestação de contas; Na irregularidade 5.1 o servidor Luiz Gonçalo de Siqueira deveria prestar contas até 21/05/11 e fez em 01/06/11, portanto com 11 dias de atraso; no apontamento do adiantamento da Servidora Leda Maria Amorim que juntou Notas Fiscais com datas após 60 dias de prazo para aplicação mas, dentro dos 90 dias de prazo para prestação de contas.

Considerando o alegado pelo Defendente que os recursos empregados no exercício de 2011 no montante de R\$ 8.000,00, sendo R\$ 4.000,00 na Unidade Orçamentária 20401 e R\$ 4.000,00 na Unidade 07401, embora as duas irregularidades apontadas pela equipe técnica, afirma que os referidos recursos foram empregados para os fins que destinavam, as prestações de contas foram efetivadas e aprovadas pelo CEPROMAT, não ocorrendo desvio de recursos públicos nem prática de dolo, convicto estou em transformar o presente apontamento em determinação ao Gestor para que observe os prazos de aplicação e da prestação de contas estipulado pelo Decreto nº 20/99, sem prejuízo de multa que couber.

Os apontamentos de nº 7 ao 18 a seguir descritos, são achados não classificados no Anexo Único da Resolução Normativa nº 17/2010 (artigo 3º, § 4º).

7. *Não cumprimento do parágrafo 3º do artigo 10 do Decreto 49/99, pela CODEL, quanto aos registros de reuniões em atas no exercício de 2011. (item 3.1.3.3 - Conselho Deliberativo).*

A equipe técnica deixa de acolher os argumentos apresentados pelo Gestor em vista a previsão contida no Decreto 49/99, art. 10 § 3º.

O Defendente alega que a quantidade mínima de reuniões do CODEL não gerou prejuízo à gestão da empresa, vez que são tratados somente assuntos de relevância. Para evitar futuros apontamentos; informa ainda o Defendente que encontra-se para ser sancionado pelo Governador do Estado, novo Estatuto do CEPROMAT alterando a quantidade de reuniões ordinárias do CODEL e, extraordinária quando convocado pelo Conselheiro Presidente.

Compreendo ser um apontamento para que a Administração da CEPROMAT observe as determinações regimentais. Agora não podemos desconsiderar as alegações do Defendente demonstrando que, embora não tenha realizado o número mínimo de reuniões como determina o parágrafo 3º do art. 10 do Decreto nº 49/99, tal descumprimento não prejudicou os atos de Gestão praticados pela Empresa.

Disso, converto o apontamento em recomendação para que seja realizado o número mínimo de reunião determinado pelo Estatuto do CEPROMAT, não cabendo para o apontamento aplicação de multa.

8. *O Capital Social integralizado apresenta-se inferior ao prejuízo acumulado (item 4.1.2 – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido).*

Trata-se de uma Empresa Pública, constitui órgão da administração indireta estadual, com a missão de Coordenar o Sistema Estadual de Informação e Prover Soluções de Tecnologia da Informação para a Administração Pública Estadual.

As alegações apresentadas pelo Defendente que houve diminuição do prejuízo acumulado em 68,13% entre os anos de 2010 para 2011, observa-se que a redução foi originada pela renegociação de dívidas do Refis e Paes junto à Receita Federal, obtendo desconto e melhor possibilidade de parcelamento e a

renegociação junto À SEFAZ (Termo de Ressarcimento nº 001 e 002/2011) referente a valores recolhidos pelo CEPROMAT ao IPEMAT e não reconhecidos como contribuição previdenciária pelo INSS não podemos acolher como melhora na situação financeira da Empresa.

Pela especificidade da missão do CEPROMAT e por controlar o sistema de informação, bem como prover soluções de tecnologia da informação para a Administração Pública Estadual, converto o apontamento em recomendação para que o Gestor, o Contador responsável direto pelos registros contábeis para que, em conjunto com o Poder Executivo, atualize o Capital Social Integralizado, espelhando a importância da Empresa para o Estado, sem penalização para o apontamento.

9. *O quociente de Participação do capital de terceiros, revela que a empresa depende praticamente de capitais de terceiros (item 4.1.4.2 – Participação de Capital de Terceiros).*

A equipe de auditoria descreve que houve uma melhora, em 2011, do Quociente de Participação de Capitais de Terceiros em relação ao ano de 2010. Apesar disso, o Quociente de Participação de Capitais de Terceiros ainda se apresenta em uma situação crítica. Uma prova disto é o valor negativo do Patrimônio Líquido do CEPROMAT. Ficou demonstrado, portanto, a grande dependência do CEPROMAT em relação a capital de terceiros.

Não há como ser diferente da análise técnica de auditoria mas, daí a penalizar o atual Gestor pela apuração desta dependência de Capital de Terceiro seria um ato arbitrário, inclusive após os esforços que vem sendo evidenciado para sanar a pendência melhorando sensivelmente o quociente.

Assim cabe recomendação para que o gestor em conjunto com o Governo do Estado, adote ações que melhore a cada exercício, reduzindo a participação/dependência de capital de terceiros para a sobrevivência do CEPROMAT, sem penalização para o apontamento.

10. *A empresa se apresenta em situação de insolvência e deficitária, conforme*

Índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente (itens 4.1.4.5.1 e 4.1.4.5.2).

A situação de insolvência e deficitária apontada pela Equipe Técnica de Auditoria no relatório das contas anuais de 2011 não foi praticada no exercício em análise.

O registro de situação de insolvência e deficitária demonstrado nos Índices de Liquidez Geral e Corrente é importado de resultados deficitários acumulados dos exercícios anteriores, daí a penalizar o atual Gestor pela apuração de insolvência em 2011 seria um ato arbitrário, inclusive após os esforços que vem sendo evidenciado pelo atual Gestor para sanar as pendências, renegociando dívidas e consequente melhora na situação do CEPROMAT.

Assim cabe recomendação para que o gestor, em conjunto com o Governo do Estado, adote ações que melhore a cada exercício, reduzindo a situação de insolvência e deficitária para a sobrevivência do CEPROMAT devido sua importância para o Estado, sem penalização para o apontamento.

11. *Ausência de registro na FIP 617 de despesa empenhada na Unidade Orçamentária 07401 nos valores: R\$ 59.013,75 – Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso e R\$ 164.711,02 – CIMCORP Comércio Internacional e Informática S/A (item 5.2 – Despesas).*

12. *Ausência de registro na FIP 617 da liquidação no valor de R\$ 164.711,02 (item 5.2 – Despesas).*

Analiso em conjunto as irregularidades nºs 11 e 12 por versarem do mesmo assunto.

A equipe técnica de auditoria destaca, após analisar os argumentos da defesa que, as despesas deveriam estar contabilizadas no FIP 617. Nele existem dois campos, o primeiro que considera todas as despesas e o segundo que desconsidera os destaques orçamentários.

Concluo que tratam de apontamentos de cunho estritamente contábil, ausência de registros ou registros indevidos. Disto converto em

determinação ao Responsável pelos registros contábeis do CEPROMAT para que realize as regularizações apontadas pela Equipe Técnica, em obediência ao Princípio da Transparência, onde os demonstrativos contábeis devem corresponder fielmente a realidade patrimonial da Empresa espelhando de forma correta os registros na FIP 617-UO 07401.

13. Ausência de controle da Coordenadoria de Aquisições quanto as Licitações, Dispensa, Inexigibilidade, Adesão a Ata de Registro de Preço e Termos Aditivos realizados visto a discrepância das relações fornecidas (item 5.3 – Licitações, Dispensa e Inexigibilidade; subitem 5.41. Termos Aditivos).

A defesa alega que apenas a relação apresentada (entregue) aos Auditores do Tribunal de Contas apresentou divergência sanável, sendo tal fato, segundo a defesa, ser insuficiente para configurar ausência de controle da Coordenadoria de Aquisições.

A Equipe Técnica de Auditoria afirma que relação apresentada à Equipe Técnica de forma irregular (incompleta) referente aos Termos Aditivos Celebrados em 2011, configura uma ausência de controle da Coordenadoria de Aquisições, sugeriu a manutenção do apontamento.

Entendo o posicionamento técnico quanto a fragilidade da informação prestada pelo responsável pela Coordenadoria de Aquisições, uma vez que tratava de uma relação onde descreve os Termos Aditivos Celebrados em 2011, de simples formatação.

Mas há uma distância entre o presente apontamento e sua manutenção. Penalizar o Gestor Diretor Presidente por ao afirmar que no CEPROMAT ocorre Ausência de controle da Coordenadoria de Aquisições quanto às licitações, dispensa, inexigibilidade, adesão a ata de registro de preço e termos aditivos, é medida injusta e desarrazoada.

Portanto, acolho a justificativa apresentada pelo Gestor e recomendo que na confecção e entrega de documentos à fiscalização para o TCE-MT, AGE-MT e outros Órgãos de fiscalização, que o responsável pelo controle da Coordenadoria de Aquisições entregue documentos que espelhem a realidade da

administração em análise, evitando atrasos e análises distorcidas pelos Auditores.

14. *Diferença a esclarecer entre o levantamento (correto) e o que consta nas FIPs 617 das Unidades Orçamentárias (20401 e 07401), sendo: Juros sobre a Dívida por Contrato no valor de R\$ 41.667,93 e Principal da Dívida Contratual Resgatada no valor de R\$ 77.740,34 (item 5.12.4 – Dívida Fundada).*
15. *O valor dos Restos a Pagar Processados (a pagar) registrado na FIP 613 de R\$ 4.346.291,06 difere do lançado na FIP 226 R\$ 4.511.002,08. Diferença R\$ 164.711,02 (item 5.8 – Restos a Pagar).*
16. *O valor dos Restos a Pagar Não Processados (a liquidar) registrado na FIP 613 de R\$ 2.066.395,74, difere do lançado na FIP 226 R\$ 2.125.409,49. Diferença R\$ 59.013,75 (item 5.8 – Restos a Pagar).*

Os argumentos apresentados pelo Defendente para os apontamentos remanescentes nº 14; 15 e 16 foram os mesmos da irregularidade nº 11 e 12 acima.

Entendo ser falha contábil, conforme analisado anteriormente nos apontamentos nºs 11 e 12, converto em determinação para regularização contábil.

17. *Processos de Diárias pagas como reembolso no valor de R\$ 7.380,00, contrariando o § 3º do art. 5º do Decreto nº 2.101/2009 (subitem 5.12.1-1 – Diárias).*

No exercício de 2011 as despesas com diárias no CEPROMAT importou em R\$ 42.852,62.

Segundo as alegações da defesa o fato apontado ocorreu em virtude de mudança de gestor e alterações em todas as Diretorias da empresa.

Para a equipe técnica, como o gestor não apresentou argumentos que comprovasse a fundamentação no § 3º do art. 5º do Decreto nº. 2.101/2009, sugerindo a manutenção da irregularidade.

Para o caso acolho a manifestação da defesa, uma vez que o Decreto nº. 2.101/09, em seu parágrafo terceiro estabeleceu a possibilidade de pagamento posterior a viagem com natureza de reembolso, *in verbis*:

Art. 5º A concessão de diárias será autorizada pelo Ordenador de Despesa por meio da Nota de Empenho (EMP) em nome do servidor, devendo ser precedida da apresentação da Ordem de Serviço – OS, conforme disposto no Anexo II deste decreto.

§ 1º O pagamento da diária deve ser efetuado através do crédito em conta corrente do servidor ou disponibilizado na forma estabelecida em outro instrumento legal até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da viagem.

...

§ 2º (...).

...

§ 3º Em casos excepcionais, para atender demandas emergenciais ou de caráter secreto, com as devidas justificativas e havendo concordância do servidor, a formalização do processo de empenho e pagamento da diária poderá ser efetuado durante ou após a viagem e terá natureza de reembolso.

(Grifei)

Ante o exposto acolho a pretensão da defesa, contudo, deixo registrado como recomendação que o gestor implemente para esses casos, a necessidade de documentar as situações excepcionais, bem como todos os documentos que comprovem os gastos, para justificar os pagamentos.

- 18.** *Pagamento à empresa UNIMED, cujos Certificados de Regularidade do FGTS, encontram-se vencidos ou emitidos posteriores à nota de ordem bancária. Em desacordo com o Decreto nº 8.199/2006 – que fixa critérios para pagamento relativo às aquisições de bens, contratações de serviços, locações, atualizado pelo Decreto nº 8.426/2006. Total R\$ 187.183,89 (item 5.12.8 – Despesas Unimed).*

A Defesa argumentou nos casos pendentes nos seguintes

termos:

A afirmativa das Auditoras do TCE procede, pois no momento do pagamento a Coordenadora Substituta na época devido ao volume de pagamentos, acabou por não consultar a Certidão Negativa de Débitos junto ao FGTS e, portanto, somente no dia seguinte percebendo o equívoco emitiu a certidão. Cabe defesa nesta situação, pois, a contratação deste serviços e o pagamento destes está pactuado no Acordo Coletivo de Trabalho.”

Embora a Equipe Técnica de Auditoria sugere a manutenção do apontamento pela falta de justificativa ao processo protocolo nº 5771/2011, não há especificidade na descrição do apontamento feito por ela.

O Defendente sinalizou que o apontado pela Equipe Técnica de Auditoria do TCE é procedente mas, em sua defesa demonstrou que realizou a consulta e emissão da referida certidão no dia seguinte.

Entendo procedente o apontamento, em obediência ao Princípio da Legalidade (Decreto nº8.199/06) mas, como afirmado pelo Defendente e confirmado pela Equipe Técnica de Auditoria, o referido Certificado de Regularidade do FGTS foi emitido no dia seguinte, conforme cópias (fls. 1697-1698), assim estou convencido de que faltou a consulta e a impressão do referido certificado no dia da efetivação do pagamento das despesas com a UNIMED, isto não trouxe maiores consequências para o pagamento da referida despesa.

Contudo, converto o apontamento em recomendação para que o responsável pela consulta e impressão do Certificado de Regularidade do FGTS observe a programação de pagamentos do CEPROMAT e emita, nas situações em que a lei exigir, o referido certificado com antecedência e no prazo de validade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

De acordo com a fundamentação legal e fática retro, as impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2011 do Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - CEPROMAT/MT, malgrado classificadas como graves, não prejudicaram a sua **regularidade**, na medida em que

não representaram desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, bem como não ensejaram qualquer dano ao erário estadual, sem prejuízo de tecer recomendações ao atual gestor para que adote medidas corretivas a fim evitar a reincidência nas falhas apuradas.

III – DISPOSITIVO

Nos termos do art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 47, I e 212 da Constituição Estadual, arts. 1º, I, 21, § 1º, 22, § § 1º e 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica – TCE) e arts. 29, III, 193, § 2º, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), acolho em parte o Parecer Ministerial nº. 2.958/2012 e **VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES, com recomendações e determinações legais**, as contas anuais do exercício de 2011 da **Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso do Estado de Mato Grosso**, CNPJ nº. 15.011.059/0001-52, sob a gestão do Sr. Luiz Fernando Caldart no período de 01/01/2011 a 13/01/2011 e gestão do Sr. Wilson Celso Teixeira no período de 14/01/2011 a 31/12/2011, tendo como corresponsável, no limite de suas atribuições, a Contadora/Coordenadora de Contabilidade Sra. Dionice Maria Capistrano Ferreira e a Controladora Interno Sra. Maria Conceição Pereira dos Santos Teixeira, nos termos das razões que integram este voto.

Ressalto que a manifestação, ora exarada, baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representa a posição dos atos e fatos registrados até 31.12.2011, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finanças públicas nº. 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República.

Determino ao atual gestor para que:

1 – comprove perante ao Relator das Contas Anuais do Exercício de 2012 a regular prestação de contas de adiantamentos e diárias

obedecendo do Decreto nº. 2.101/2009;

2 - adote imediatamente providências no sentido de observar as regras da Lei de Licitações;

3 – determine ao responsável pela contabilidade que realize os registros de acordo com a legislação pertinente e de forma correta, evitando divergência dos registros físicos com os do FIP;

Recomendo ao atual Gestor que:

1 - aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade e transparência;

Nos termos do art. 193 § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas-MT dá-se a quitação aos Gestores do Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, com alerta, a ela ou a quem lhe houver sucedido, de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É o voto.

Cuiabá, em 11 de setembro de 2012.

Conselheiro Sérgio Ricardo
Relator